**Processo nº : 19740.000115/2005-81**
**Recurso nº : 138306**
**Acórdão nº : 204-02.673**

**Recorrente : BANCO BRJ S/A**
**Recorrida : DRJ nô Rio de Janeiro II - RJ**

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 11 / 07
Rubrica

**PIS.** Nas hipóteses em que o lançamento de Cofins/PIS esteja lastreado no todo, ou em parte no lançamento de IRPJ, a competência para sua análise é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRJ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Maria Luzia Navais
Mat. Siape 91641

Henrique Pinheiro Torres
**Presidente**

Rodrigo Bernardes de Carvalho
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641



**Processo nº : 19740.000115/2005-81**
**Recurso nº : 138306**
**Acórdão nº : 204-02.673**

**Recorrente: BANCO BRJ S/A**

RELATÓRIO:

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 1126/1151:

*Trata o presente processo de auto de infração de fls. 881 a 898, efetuado pela DEINF/Rio de Janeiro em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R$ 4.791.400,43, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/1999 a 07/2000, 10/2000 a 11/2001, 01/2002, 02/2002, 04/2002 a 06/2002, 08/2002 a 10/2003 e 12/2003, à multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 31/03/2005.*

***2. Informa o autuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 899/909, que:***

***2.1 O procedimento fiscal originou-se de solicitação em despacho contido no processo administrativo nº 10768.006659/99-10, de acompanhamento do Mandado de Segurança nº 99.0006000-8, através do qual o contribuinte em tela pleiteia não ser obrigado ao pagamento da Cofins nos termos da Lei nº 9.718/98, ou pelo menos que esta não incida sobre receitas correspondentes a serviços não incluídos nos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68;***

***2.2 Embora a liminar e a sentença de primeira instância tenham sido favoráveis ao pleito, verifica-se que o TRF prolatou acórdão datado de 09/04/2002, dando provimento ao recurso da Fazenda e à remessa necessária (fl. 30). Como os recursos da empresa aos tribunais superiores têm efeito meramente devolutivo, permanecem válidas as disposições do Acórdão, restando exigível a contribuição nos termos da lei;***

***2.3 A DICAT/DEINF/RJO elaborou demonstrativo (fl. 85) comparando planilhas de base de cálculo de Cofins apresentadas pela empresa com valores declarados em DCTF. Nesse mesmo demonstrativo, foram apurados valores a cobrar correspondentes aos períodos de apuração de fevereiro/1999 a novembro/2001, cuja exigência foi formalizada no processo fiscal nº 19740.000031/2003-86;***

***2.4 Coube a DIFIS/DEINF/RJO verificar a correção das bases de cálculo levantadas pela empresa. Em razão da semelhante sistemática de apuração, incluiu-se no escopo do procedimento o PIS;***

***2.5 Inicialmente, o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos, todos abrangendo o período de 1999 a 2003:***

***2.5.1 Bases de cálculo mensais, detalhadas, do PIS e da Cofins, nos termos da legislação aplicável;***

***2.5.2 Cópias dos pagamentos e depósitos judiciais de PIS e Cofins;***

***2.5.3 Informação quanto à existência ou não de ações judiciais de autoria da instituição contra a exigência do PIS; e***

***2.5.4 Balancetes contábeis analíticos;***

***2.6 De posse dos documentos solicitados, procedeu-se à conferência das bases de cálculo levantadas pela fiscalizada (fls. 141 a 204) com os balancetes contábeis mensais (fls. 275 a 808);***

***2.7 Em decorrência dessa análise preliminar foram constatadas algumas discrepâncias:***

***2.7.1 Em alguns períodos de apuração a instituição não considerou na base de cálculo receitas contabilizadas nos balancetes, tais como rendimentos de aluguel. Em outros períodos foram considerados valores inferiores aos contabilizados;***

***2.7.2 Foi constatado que a instituição em alguns períodos de apuração deduziu, indevidamente, valor referente à despesa com a constituição da provisão para devedores duvidosos. O que é permitido pela legislação é a exclusão da receita referente à reversão de provisões operacionais; e***

***2.7.3 Foi verificado que foram deduzidas, indevidamente, despesas registradas nas rubricas 819.36.0000-7 (Despesas de Contribuição ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH) e 819.99.0000-6 (Outras Despesas Operacionais). Análise dos dispositivos legais, e em especial das planilhas de base de cálculo definidas nos Anexos das IN-SRF nºs. 037/1999 e 247/2002, indica a falta de amparo legal para a dedução dessas despesas;***

***2.8 O valor constante da rubrica 819.36.0000-7 (Despesas de Contribuição ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH) é referente à contribuição ao Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS. Trata de contribuição devida pelos agentes financeiros do SFH, calculada mediante a aplicação de um percentual sobre o saldo dos financiamentos imobiliários em vigor. O referido Fundo tem por objetivo garantir o sistema contra as oscilações salariais dos mutuários, e seu pagamento é devido pelo agente financeiro independentemente do resultado contábil auferido no período. Sua função é análoga a de um "seguro", garantindo a estabilidade do sistema para o conjunto dos operadores, e à semelhança das despesas com seguros, não é dedutível da base de cálculo da Cofins;***

***2.9 Questionada sobre as deduções identificadas como "Outras Despesas Operacionais", a instituição informou que os valores registrados a este título estão intrinsecamente ligados à rubrica 71965 (Rendas de Créditos Vinculados ao SFH), consistindo a maioria de atualizações de créditos ligados ao Sistema Financeiro em geral, inclusive à Caixa Econômica Federal, contabilizadas de forma segregada em função de exigência do Banco Central (fl.202);***

***2.10 Após análise dos balancetes de fls. 275 a 808, foi constatado que os valores registrados a título de "Outras Despesas Operacionais" compõem-se predominantemente da correção monetária do próprio FCVS, indedutível como o principal, e de descontos concedidos a mutuários, cuja indedutibilidade é patente em razão de seu caráter de liberalidade;***

***2.11 Foram elaboradas novas planilhas de base de cálculo ajustadas, as quais foram encaminhadas à empresa juntamente com Termo de Constatação Fiscal. Notas pertinentes às alterações efetuadas foram inseridas ao pé das planilhas, sempre que necessário;***

***2.12 A instituição manifestou-se encaminhando novas planilhas de sua autoria (fls. 208 a 269), cuja análise levou a novos acertos;***

***2.13 Sobre as novas planilhas apresentadas pela fiscalizada, cabem algumas observações:***

***2.13.1 A fiscalizada, no mês 01/2000, deduziu, indevidamente, valor referente a prejuízo com alienação de bens do Ativo Permanente (imóveis). A legislação permite que as receitas com a venda de bens do Ativo Permanente não integrem a base de cálculo, a fim de expurgar da referida base os resultados positivos não-operacionais. Nada autoriza, portanto, a dedução dos prejuízos na alienação de bens do Ativo Permanente; e***

***2.13.2 A partir de 2001 a instituição efetuou a exclusão de receitas contabilizadas à conta 7.1.9.65.0004-8, correspondentes a resultado de equalização do já mencionado FCVS. Posteriormente, já em 2002, passou a adicionar à base parcelas das receitas antes excluídas. Como justificativa para esse procedimento a instituição alega que as receitas de equalização do FCVS são registradas antes do efetivo recebimento financeiro. Todavia, tanto o PIS quanto a Cofins são apurados segundo o regime de competência;***

***2.14 Chegou-se às bases de cálculo definitivas, conforme planilhas de fls. 809 a 869. Foram elaborados os demonstrativos de valores a lançar de fls. 870 a 872. O valor a lançar para cada período de apuração decorre da diferença entre a contribuição devida e a contribuição já declarada ou já cobrada em processo administrativo. Foram também considerados os recolhimentos efetuados em Darf – código 4574, extraídos do sistema SINAL (fl. 95 a 102). Destes, foram utilizados apenas os saldos eventualmente disponíveis após a quitação da***

***contribuição já declarada ou já exigida em processo administrativo, conforme demonstrativo de vinculação às fls. 871 a 874.***

*3. Os dispositivos legais infringidos constam na "Descrição dos fatos e enquadramento legal", à fl. 884/885 do referido auto de infração.*

*4. Cientificada em 15/04/2005 (fl. 881), a interessada, inconformada, apresentou, em 16/05/2005, a impugnação de fls. 922/957, na qual, em preliminar, alega que:*

*4.1 Em 15/04/2005, data da ciência das exações fiscais, já perecera o direito do Fisco de proceder aos lançamentos relativos aos fatos geradores imputados no período de janeiro de 1999 a março de 2000, por força do que dispõe o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN;*

*4.2 Nos termos do que dispõe o art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, foi reservado apenas à Lei Complementar o estabelecimento de norma sobre decadência. Assim sendo fica afastado o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, cabendo a aplicação à Cofins e ao PIS/Pasep, no tocante à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos, preconizado no mencionado art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN. Para sustentar a sua tese transcreve diversas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;*

*4.3 O auto de infração impugnado é nulo de pleno direito, porque, em primeiro lugar, não observa norma cogente expressa do Decreto nº 70.235/1972, quanto aos requisitos que devem constar, obrigatoriamente do auto de infração, especificamente, no que diz respeito à descrição dos fatos e à determinação da exigência, depois, porque impossibilita o sujeito passivo de verificar, com segurança e exatidão, a procedência da exigência tributária e, como tal, de exercer seu direito constitucional de ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);*

*4.4 Em desobediência ao estabelecido no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, a autora do procedimento não instruiu o auto de infração com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, invertendo o ônus da prova que lhe caberia; e*

*4.5 A autora do procedimento excedeu-se na exação, uma vez que sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, nas condições previstas no parágrafo único, do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN, não poderia negar a exclusão das bases de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep dos valores relativos ao FCVS e à sua equalização, diante de expressa previsão na legislação pertinente, sem contar, também, é claro, a existência de decisão proferida pela COSIT em processo de consulta da FENABAN, versando sobre a matéria e que deixou cristalina tal dedutibilidade.*

*5. Quanto ao mérito, aduz que:*

*5.1 Nos termos da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS perante as instituições financiadoras, relativamente a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do*

*Sistema Financeiro de Habitação – SFH, foram objeto de novação celebrada com a União;*

*5.2 Assim, todos os saldos remanescentes foram novados de acordo com as condições estabelecidas no inciso II, do § 2º, do art. 10 (sic), da referida Lei. Deste encontro de contas entre os direitos creditórios perante o FCVS e das obrigações frente ao FGTS, surgiu um saldo, o qual foi devidamente reconhecido na contabilidade para efeitos societários e contábeis;*

*5.3 Em relação ao encontro de contas supra referido, é preciso que se esclareça que no caso em tela ele terá duas etapas distintas: a primeira refere-se ao período anterior à novação dos direitos e obrigações junto ao FCVS e ao FGTS e a segunda inicia-se após assinatura; tal colocação é importante, em face dos reflexos contábeis e fiscais que daí surgirão;*

*5.4 Por força do previsto na Lei nº 6.404, de 15/12/1976, artigos 176, 177, 181 e 187, a impugnante reconheceu, em 31/03/2001, todo o seu direito creditório perante o FCVS, inclusive o vincendo (até 2027), bem como, procedeu à equalização de sua dívida com o FGTS. Desta forma, o saldo resultante desse ajuste gerou naquele momento um resultado contábil positivo a favor da impugnante;*

*5.5 Ocorre que tais receitas, como dito, resultaram apenas em um resultado contábil positivo, haja vista que elas se encontram sob condição suspensiva, qual seja, dependem de prévia anuência da CEF, que muitas das vezes posterga o pagamento ou o faz com títulos CVSA, que são aqueles constantes do ativo do FCVS, calculados pela equivalência econômica, com taxa de retorno de 12% ao ano, para pagar 50% da dívida da SFH, perante o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR). Tais títulos, quando negociados no mercado, tendem a ter um deságio considerável, o que, também, neste momento, gera uma despesa;*

*5.6 Portanto, a mera escrituração destas receitas financeiras e de variações monetárias ativas relativamente ao FCVS em rendas a apropriar atende aos princípios contábeis geralmente aceitos, bem como as determinações do BACEN, que norteiam o funcionamento e a elaboração das demonstrações financeiras, não afetando, todavia, o resultado tributável, motivo pelo qual não podem prosperar tais lançamentos;*

*5.7 Esse é o entendimento não só do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, mas também o da própria SRF, ao manifestar-se em decisão proferida pela COSIT, consoante patenteado no Acórdão nº 101-93525. O referido acórdão abrangeu não só o IRPJ e a CSLL, como também a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, conforme se observa em seu alcance à tributação reflexiva;*

*5.8 Em relação aos valores entendidos pela autoridade autuante como indedutíveis deve-se ressaltar a inobservância do princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37, da CF, haja vista que a autuação baseia-se apenas nos balancetes mensais, sem que fossem verificadas as razões, onde*

*seria possível, com certa facilidade, naturalmente, diferenciar o que era dedutível do que não o era;*

*5.9 A IN SRF nº 247, de 21/11/2002, ao disciplinar a apuração das bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas, aprovou os anexos a serem preenchidos na apuração dessas mesmas bases de cálculo. Este fato não poderia ser desconhecido pela Auditora-Fiscal, que apenas limitou-se a manusear e excluir dos balancetes os valores que considerou tributáveis;*

*5.10 A fim de que fique demonstrado que apenas o manuseio dos balancetes é insuficiente para apuração da correta base de cálculo, estão sendo anexados à presente, apenas a título exemplificativo, os balancetes correspondentes aos meses de março/1999, dezembro de 1999 e março de 2000, bem como os demonstrativos das bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins;*

*5.11 No mês de março de 2000, a AFRF desconsiderou o valor total de R$ 1.323.668,20, perfeitamente dedutível da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, pelo fato de que tais valores encontravam-se contabilizados sob a rubrica de "despesas de contribuição ao SFH", e que, na verdade, em razão da superficialidade do exame, não permitiu à AFRF verificar que se tratavam de "despesas de contribuição ao FCVS", no valor de R$ 4.259,27 e "atualização de FCVS" no valor de R$ 1.319.408,93, despesas que são integralmente dedutíveis das bases de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, juntamente com o valor de R$ 268.443,96, constante da conta "outras despesas operacionais, que, na realidade, também corresponde à "atualização de saldo de FCVS";*

*5.12 A dedutibilidade das "atualizações do FCVS", que nada mais são do que "encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais", é reconhecida pela própria SRF por intermédio da IN-SRF nº 247, de 21/11/2002, em seu art. 23 (sic);*

*5.13 Da análise da legislação que rege o assunto, verifica-se claramente a possibilidade de dedução das bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins dos valores relativos ao FCVS e daqueles referentes à sua atualização, contrariamente ao que menciona a autuante no Termo de Verificação Fiscal;*

*5.14 O lançamento está contaminado por erro insanável na determinação da matéria tributável, eis que a autoridade autuante laborou em inúmeros equívocos, resultando no lançamento de importâncias inteiramente incompatíveis com a capacidade contributiva da impugnante, conforme se demonstrará adiante;*

*5.15 Os dispositivos em que se baseou a AFRF para proceder ao lançamento não lhe conferem o indispensável suporte para a exação, pela forma com que se apresenta;*

*5.16 A autuante considerou indevida a dedução das parcelas relativas ao FCVS, não obstante a existência de expressa determinação legal para sua*

*dedutibilidade, alegando que a função do FCVS é análoga à de um "seguro", e à semelhança das despesas com seguros, não é dedutível da base de cálculo da Cofins. Ocorre que é incabível o emprego da analogia, em face do que preceitua a Lei nº 5.172/1966 – CTN;*

*5.17 A atualização do FCVS corresponde a uma perspectiva de recebimento. Pode-se estabelecer com ela um paralelo com a empresa que detém créditos atrelados ao câmbio e atualiza o valor pela cotação da moeda na data do fechamento dos balanços, objetivando atender os princípios contábeis, sem, entretanto, ensejar pagamento antecipado de tributos e contribuições. A MP nº 2158-35/2001, em seu art. 30, alterou a tributação das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte a partir de 01/01/2000;*

*5.18 Não se trata de mudança de critério contábil e sim de observância da legislação aplicável à matéria. O procedimento adotado pela impugnante atendeu ao regime de caixa, isto é, excluía das bases de cálculo das contribuições (PIS/Pasep e Cofins) as receitas de atualização do FCVS, que eram lançadas apenas para cumprir determinação contábil e do BACEN, receitas estas que não poderiam ensejar pagamento antecipado de tributo e contribuições. Por ocasião da realização de tais receitas ou o vencimento do prazo de diferimento das mesmas, a impugnante oferecia os valores pertinentes à tributação, agindo nos estritos limites da lei;*

*5.19 Equivocou-se a autuante ao afirmar que o PIS/Pasep e a Cofins são apurados segundo o regime de competência, pois, conforme já mencionado anteriormente, as variações cambiais de créditos ou de débitos são reconhecidos para efeito de tributação pelo regime de caixa, da mesma forma que as receitas da atividade imobiliária, das empresas optantes pelo lucro presumido;*

*5.20 Também não procede a afirmação de que a impugnante teria deduzido das bases de cálculo das referidas contribuições os "prejuízos na alienação de bens do Ativo Permanente". Os prejuízos que foram objeto de dedução não integravam o seu Ativo Permanente e sim seu Circulante, pois a impugnante mantém em estoque bens imóveis oriundos de retomadas de mutuários inadimplentes. Esses bens encontram-se registrados pelo valor do financiamento, com as devidas atualizações. A venda desses bens em leilão nem sempre atinge o valor registrado, de sorte que são plenamente dedutíveis tais prejuízos, posto que apurados nas condições mencionadas e por não se referirem a bens integrantes de seu Ativo Permanente;*

*5.21 É imprópria a alegação de que a impugnante teria concedido descontos a mutuários, cujo valor seria indedutível, em razão do seu caráter de liberalidade, pois eventuais descontos concedidos pela impugnante somente podem ter decorrido de expressa disposição legal, como tem acontecido ao longo do tempo;*

*5.22 Aduz que a Auditora-Fiscal, ao proceder ao presente lançamento ignorou por completo a própria capacidade contributiva do sujeito passivo;*

*5.23Com base no que dispõe o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.748/93, requer a realização de perícia ou diligência, de modo a demonstrar a absoluta impropriedade das exações, em face das razões de fato e de direito aqui aduzidas. Para tanto, apresenta os quesitos que pretende ver respondidos, os quais são a seguir discriminados:*

*5.23.1 Se o sujeito passivo possui seus livros e documentos revestidos das formalidades legais;*

*5.23.2 Se as deduções das bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins efetuadas pelo sujeito passivo encontram-se nos limites fixados na legislação pertinente;*

*5.23.3 A que corresponderam, com base na escrituração (livros e documentos), as exclusões das bases de cálculo das receitas contabilizadas na conta 7.1.9.65.0004-8, em 2001 e bem assim as adições efetuadas na mesma conta em 2002;*

*5.23.4 Se as perdas com alienação de bens imóveis, deduzidas das bases de cálculo das contribuições, correspondem a bens integrantes do ativo permanente do sujeito passivo; e*

*5.23.5 Se os "descontos concedidos a mutuários" correspondem a exigências legais, a que se subordinam as instituições financeiras integrantes do SFH.*

*6. Por fim, requer seja cancelada a exigência consubstanciada no presente processo.*

*7. Foram por mim anexadas a cópias de fls. 1110 a 1125.*

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro manteve na íntegra o lançamento mediante a prolação do acórdão DRJ/RJOII nº 9.396, de 18 de julho de 2005 assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*PIS. DECADÊNCIA.*

*O prazo para constituição de crédito referente à Contribuição para o PIS é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*BASE DE CÁLCULO PIS. EXCLUSÕES E DEDUÇÕES.*

*Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS devem ser consideradas somente as exclusões e deduções permitidas na legislação tributária.*

*RENDAS DE CRÉDITOS DE FCVS. TRIBUTAÇÃO. PIS. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*Inexiste previsão legal para que as rendas de créditos de FCVS sejam tributadas, em relação à Contribuição para o PIS, pelo regime de caixa.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003*

*Ementa: NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*AMPLA DEFESA. DESRESPEITO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Não há que se falar em ofensa ao princípio do direito da ampla defesa, quando esse tiver sido plenamente observado pelas autoridades e exercitado pelo interessado, através da peça impugnatória apresentada.*

*PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE*

*Indefere-se o pedido de perícia que é prescindível para o deslinde da questão.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.*

*As argüições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão retro a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 1158/1206), oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Conforme relatado, o presente auto de infração está lastreado nos mesmos fatos que ensejaram a exigência do IRPJ, razão pela qual a competência para sua análise pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 20 do novo Regimento Interno, confira-se:

> *Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distibuição:*
>
> *I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos a:*
>
> *a) omissis*
>
> *b) omissis*
>
> *c) omissis*
>
> *exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.*

Transcrito o dispositivo, não sobram dúvidas quanto à competência para apreciação deste Auto.

A propósito, é de se observar que o recurso voluntário interposto contra acórdão DRJ que manteve o lançamento da Cofins também não foi conhecido por este Colegiado que, no mesmo sentido, declinou a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes. A propósito, segue texto daquela decisão, extraído do sítio dos Conselhos:

> *Número do Recurso: 138305*
> *Câmara: QUARTA CÂMARA*
> *Número do Processo: 19740.000116/2005-26*
> *Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*
> *Matéria: COFINS*
> *Recorrente: BANCO BRJ S/A.*
> *Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ*
> *Data da Sessão: 17/07/2007 14:00:00*
> *Relator: Henrique Pinheiro Torres*
> *Decisão: ACÓRDÃO 204-02602*
> *Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE*
> *Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Esteve presente a Drª Mariana Jesus Lourenço.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641



**Processo nº : 19740.000115/2005-81**
**Recurso nº : 138306**
**Acórdão nº : 204-02.673**

Diante do acima exposto não conheço do recurso e declino da competência para Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO